Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 151/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2180/2014
PROTOCOLO	: 1488405
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: JESUS QUEIROZ BAIRD, JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS E ADRIANA PEREIRA MARTINS CARRIJO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICADAS – INTERESSE DA COLETIVIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, com ressalva em razão de impropriedades identificadas, em face da ausência de planejamento quanto à necessidade do órgão quando da realização de prestação de serviços de transporte de pacientes e aquisição de produtos, que foram devidamente justificadas pelo gestor, e constatado que as prestações de serviços atenderam diretamente às finalidades do órgão e ao interesse da coletividade, sendo compatível com o desenvolvimento das ações sociais e administrativas do Município, não se apresentando quaisquer indícios de prejuízo ao erário municipal.

É cabível recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da falha identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva,** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 32/2014, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenadores de Despesas à época o Senhor Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito Municipal, Senhor Jovenaldo Francisco dos Santos, pelo período de 01/01 a 05/04/2012 e Senhora Adriana Pereira Martins Carrijo, pelo período de 06/04 a 31/12/2012, tendo em vista que os atos praticados atendem as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, constituindo a

ressalva em face da ausência de planejamento quanto à necessidade do órgão quando da realização de prestação de serviços de transporte de pacientes e/ou aquisição de produtos, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, determinando o **arquivamento** do feito, com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da falha identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, planejando com antecedência as prestações de serviços e/ou aquisição de produtos nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/93.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito no âmbito das contas do *Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS*, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, consubstanciadas no *Relatório de Auditoria nº 32/2014* (fls. 2-636), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 ex-Prefeito Municipal e Senhor Jovenaldo Francisco dos Santos, CPF/MF n.º 357.427.711-34 pelo período de 01/01 a 05/04/2012, e Senhora Adriana Pereira Martins Carrijo, CPF/MF n.º 009.813.231-89, pelo período de 06/04 a 31/12/2012, e, como atual Prefeito Municipal Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro elencadas na Conclusão, alíneas *"a"*, *"b"* e *"c"* do Relatório de Auditoria ora apreciado (peça 01, fls. 18).

Os responsáveis pelo órgão foram regularmente intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, conforme segue:

- INT-11618/2014 – Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal;
- INT-11619/2014 – Senhor Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito Municipal;
- INT-11260/2014 – Senhora Adriana Maura Maset Tobal, ex-Secretária Municipal de Saúde;

O Senhor Jesus Queiroz Baird solicitou dilação de prazo (fls. 643), porém, decorrido o prazo concedido não houve manifestação, conforme atesta a certidão acostadas às fls. 712.

O Senhor Waldeli dos Santos Rosa, por intermédio do Prefeito Municipal em exercício (Decreto Legislativo n.º 01/2014), Senhor Roberto Rodrigues, e a Senhora Adriana Maura Maset Tobal compareceram aos autos apresentando justificativas (peças 10 e 12).

Diante das justificativas apresentadas, o Corpo Técnico acolhe a defesa quanto ao item *"a"* da Conclusão do Relatório de Auditoria, e mantém seu posicionamento contrário quanto aos itens *"b"* e *"c"*, ratificando o seu entendimento em relação às irregularidades ali apontadas, conforme expresso na Análise *ANA-2ªICE-5488/2015* (peça 24, fls. 713-716).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- MPC-GAB.5 DR JOAOMJR–16494/2015* (peça 25, fls. 717-719), pugnando pelo julgamento dos atos de gestão constantes do Relatório de Auditoria como irregulares, bem como pela aplicação de multa ao gestor e determinação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de janeiro a dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no *Relatório de Auditoria nº 32/2014* (peça 01, fls. 18), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, realizados através de amostragem, sob as responsabilidades do Sr JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS (PERÍODO; 01/01/2012 A 05/04/2012) e SRA. ADRIANA PEREIRA MARTINS CARRIJO (PERÍODO; 06/04/2012 A 31/12/2012) - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS foram detectados as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência do controle de combustível, de manutenção, de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.12 deste relatório;
>
> b) Indícios de fragmentação de despesas, com aquisição de bens e serviços sem precedência de licitação no valor de R$ 49.279,83 (quarenta e nove mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme tabelas do item 6 deste relatório;
>
> c) Despesas realizadas sem procedimento licitatório e contrato formal no valor R$ 93.746,39 (noventa e três mil, setecentos e quarenta e seis e trinta e nove centavos), haja vista que os valores das prestações de serviço demonstrados nas tabelas do item 6 deste relatório, foram superiores ao limite para a dispensa de licitação por valor de menor vulto, prevista no inciso II, do art. 24, da Lei de Licitações.

Sobre os pontos consignados no Relatório de Auditoria e acima transcritos, o atual gestor e a ex-Secretária Municipal de Saúde defendem a regularidade dos atos, conforme se afere da justificativa apresentada (peças 10 e 12, fls. 648 e 675), *verbis:*

> Item A - ... Como já relatado à Douta Equipe de Inspeção, o controle de combustível era realizado através da emissão de requisição de abastecimento e no final do período é elaborado uma planilha de composição de custos, onde as requisições emitidas são confrontadas com o faturamento por parte do posto de

> Combustível contratado. Quanto às peças e manutenções, eram utilizadas a mesma sistemática, através de autorização de fornecimento ao fornecedor contratado, onde são discriminados o tipo de peça/serviço, valor, veículo beneficiado, dentre outras informações.
>
> Item B - ... Ao analisar o tópico citado pelo relatório, vimos que os Inspetores apontaram para dois tipos de fornecimentos, quais sejam; transporte de pacientes e aquisição de passagens para pacientes do SUS, todavia, a prestação de serviços não foram realizadas de forma continua, verificando que não ocorreu o fracionamento de despesas, haja vista que os períodos foram distintos. Por outro lado, reafirmamos que a prestação de serviços foram efetivamente realizadas, dentro do preço de mercado, atendendo ao interesse público e não causando prejuízo ao Erário Municipal. Importante registrar que de acordo com enfoque do Mestre Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª ed.), é possível e lícito realizar contratações conforme forem se concretizando as necessidades administrativas.
>
> Item C - ... Quanto ao fornecedor Artesanal Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda (Tabela A), esclarecemos que trata-se de aquisição de medicamentos manipulados, medicamentos estes prescritos á pacientes residentes no Município. Importante esclarecer da impossibilidade de deflagrar um procedimento licitatório para aquisição de medicamentos manipulados, haja vista que cada receita é singular, ou seja cada paciente possui uma situação única, não sendo possível quantificar e qualificar previamente as formulas farmacêuticas a serem utilizadas, dessa forma, sendo consideradas despesas imprevisíveis. Ressalta-se que as aquisições não ocorreram de forma contínua.
>
> Quanto a despesa com Milton Lelis Vicente, o objeto não se trata de locação de imóvel, mas sim uma casa de apoio, na cidade Barretos/SP, utilizada por munícipes, via de regra carentes, quando em tratamento médico. Destaca-se que a referida "Casa de Apoio" não oferece somente estadia aos munícipes, mas também alimentação aos mesmos.
>
> Quanto as despesas com Aline Aparecida Nogueira Vaz (Fisioterapeuta); Vanessa Barbosa Furtado (Odontóloga) e CMA Clinica Médico Anestésica Ltda (Anestesista), ocorreu diante da necessidade de atendimento à população em virtude de deficiência de servidor efetivo nos referidos cargos, logo a contratação dos referidos profissionais tem o caráter de despesa com pessoal. Por outro lado, importante registrar que a Administração Municipal vem constantemente realizando concursos públicos com a finalidade de suprir a necessidade de pessoal, todavia, na are médica, em virtude da falta de profissionais especialistas, o sucesso é menor.

Após análise das repostas às intimações efetuadas, o Corpo Técnico se pronuncia pela ratificação das irregularidades constantes do Relatório de Auditoria em apreço, com exceção do item *"a"* (fls. 715), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos que as justificativas são procedentes em parte, persistindo a fragmentação de despesas (item 2) e realização de despesas sem licitação e sem formalização de contrato (item 3).

O e. Procurador de Contas, da mesma forma, entende que as irregularidades apontadas ensejam a penalização ao gestor mediante a declaração de irregularidade dos atos e aplicação de multa, com exceção do item *"a"*, conforme se afere do seu pronunciamento (peça 25, fls. 719), *in verbis*:

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, na forma do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1- pela ilegalidade dos atos de gestão apontados como irregulares no Relatório de Auditoria n. 032/2014, nos termos do art. 59, III da LLC n. 160/12;
>
> 2- pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, nos termos da fundamentação constante neste parecer e na Análise n. 5488/2015 (peça n. 24 – fls. 713/716);
>
> 3- pela determinação ao gestor para que adote as medidas necessárias para se adequar a lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, em face do conteúdo pedagógico das deliberações dessa Corte de Contas;
>
> 4- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos direciona para juízo diverso, porquanto as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas são passíveis de acolhimento, senão vejamos:

A justificativa quanto às despesas decorrentes do transporte de pacientes a outros municípios, merece ser acolhida, pois, embora passíveis de planejamento nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/93, vejo que o interesse público foi amplamente atendido, não se apresentando nos autos quaisquer indícios de prejuízo ao erário municipal e/ou vislumbres de que as despesas não ocorreram em sua integralidade.

No que tange às despesas com medicamentos manipulados, com profissional de odontologia, fisioterapia e anestesia, entendo que as prestações de serviço decorreram diretamente da finalidade precípua do órgão, que é zelar pela saúde e integridade dos pacientes atendidos pelo Fundo Municipal de Saúde.

Portanto, a alegação do gestor quanto à impossibilidade de planejar quantos pacientes poderiam ser atendidos por tais profissionais e quais medicamentos manipulados seriam necessários no exercício merece prosperar, haja vista que cada paciente possui uma situação singular, necessitando de medicamento e atendimento individualizado observando-se cada caso em particular, considerando, ainda, a escassez de pessoal na área da saúde enfrentada por todo o território brasileiro.

Por fim, quanto à locação de imóvel, compulsando os autos, vejo que as despesas referem-se a períodos fechados, não sendo razoável que a Administração Pública formalize contrato por um período superior ao necessário. Ademais, o objeto contratado destina-se a uma casa de apoio na cidade de Barretos/SP, utilizada por pacientes quando em tratamento médico. Mais uma vez, vê-se o atendimento ao

interesse público e à finalidade do órgão.

Assim, examinando a documentação acostada aos autos em contraponto à conclusão oferecida pela Equipe de Inspeção e ratificada pelo Ministério Público de Contas, entendo que as impropriedades não ensejam a irregularidade dos atos ora analisados, visto que as prestações de serviços atendem diretamente às finalidades do órgão e ao interesse da coletividade, sendo compatível com o desenvolvimento das ações sociais e administrativas do Município, fato que desautoriza, em princípio, a sua rejeição e a aplicação da multa pugnada pelo d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do *Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS*, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, consubstanciadas no *Relatório de Auditoria nº 32/2014*, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenadores de Despesas à época o Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 ex-Prefeito Municipal, Senhor Jovenaldo Francisco dos Santos, CPF/MF n.º 357.427.711-34 pelo período de 01/01 a 05/04/2012 e Senhora Adriana Pereira Martins Carrijo, CPF/MF n.º 009.813.231-89, pelo período de 06/04 a 31/12/2012, tendo em vista que os atos praticados atendem as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, constituindo a ressalva em face da ausência de planejamento quanto à necessidade do órgão quando da realização de prestação de serviços de transporte de pacientes e/ou aquisição de produtos, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela *recomendação* ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da falha identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, planejando com antecedência as prestações de serviços e/ou aquisição de produtos nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pelo *arquivamento* do presente feito, nos termos do art. 173, V, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela *comunicação* aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, determinando o arquivamento do feito, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM